



PROJETO DE LEI Nº 019/2022

Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no município de Bezerros-PE e dá outras providências

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica município de Bezerros-PE e divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II – fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III – fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV – não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI – fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII – recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII – promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0**81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





X – impedir a mulher de se comunicar com o “mundo exterior”, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII – deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII – proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV – manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV – fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI – após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII – submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII – submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX – retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX – não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI – tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde, elaborará a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§ 1º O custo da Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0**81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





§ 2º A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

§ 3º A Cartilha referida no caput deste artigo trará a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 4 de julho de 2005, que "Institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências".

Art. 5º Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 3º desta Lei.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência de que trata esta Lei.

§ 3º O custo dos cartazes poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 4º O informativo permanente de que trata este artigo, bem como os demais materiais de divulgação, devem informar também como proceder e os órgãos aos quais devem ser feitas as denúncias nos casos de violência estabelecidos nesta Lei.

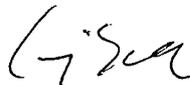
Art. 6º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bezerros-PE, 08 de agosto de 2022.



LUIS CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO.

Vereador

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0**81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

AO PROJETO DE LEI Nº 019/2022.

O Projeto de Lei de autoria do Luis Cabral Sales de Azevedo Melo Filho, "Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no município de Bezerros-PE e dá outras providências".

A Comissão de Justiça e Redação, conjuntamente com a Comissão de Saúde e Assistência Social desta Casa Legislativa, em análise a referida proposição apresentam o seguinte **PARECER:** A presente proposição pretende instituir Lei Municipal com medidas de proteção às gestantes e parturientes contra a violência obstétrica, no âmbito do município.

A propositura faz-se pelo meio adequado, verifica-se que está redigida de acordo com as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa.

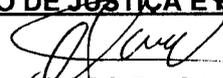
Analisando a matéria em referência, conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, no mérito o projeto de lei atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade.

Cediço que a discussão de mérito é de competência do Plenário, em face da competência de legislar dos dignos vereadores.

Sendo assim, dá-se parecer favorável ao Projeto para seu trâmite e apreciação em Plenário.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

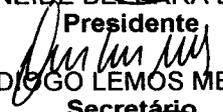

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
Presidente


LUIZ CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO
Membro Efetivo


JOSÉ ROGERIO CORREIA
suplente

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


LINDINEIDE BEZERRA DA SILVA
Presidente


DIGO LEMOS MELO
Secretário


EVANDRO SILVESTRE DA SILVA
Membro efetivo

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0**81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





MENSAGEM JUSTIFICATIVA DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 19, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Bezerros-PE, 05 de setembro de 2022.

À Câmara Municipal dos Bezerros – Casa José Francisco de Oliveira
Exmo. Sr. Emanuel Messias da Silva
Presidente da Câmara;
N E S T A

Venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 33, § 3º da Lei Orgânica do Município dos Bezerros-PE, apresentar **VETO** ao Projeto de Lei nº 19, de 08 de agosto de 2022, o qual dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Bezerros-PE, de autoria do Poder Legislativo.

Maria Lucielle Silva Laurentino
Prefeita - Bezerros/PE
MAT. 960806

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Prefeita

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 19, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.****DAS RAZÕES DO VETO**

Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores de Bezerros-PE,

Comunico a Vossa Excelência, que nos termos do art. 33, § 3º da Lei Orgânica do Município dos Bezerros-PE, decidi vetar o Projeto de Lei nº 19, de 08 de agosto de 2022, por conter vício de iniciativa ao criar despesas e atribuições à Administração Pública Municipal.

I – DO VÍCIO DE INICIATIVA

A tripartição dos poderes da república, como pensada por Montesquieu, foi incorporada na nossa lei maior, a Constituição Federal de 1988, já em seu art. 2º, o qual prescreve que “São poderes [...] independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, consagrando assim o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes.

Deste comando, que é decorrente do sistema de freios e contrapesos, se desenvolveram diversos institutos jurídicos previstos na Constituição Federal e que devido ao Princípio da Simetria, também estão previstos nas leis orgânicas municipais, como é o caso do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Bezerros, *in verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III- criação, estruturação e **competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;** (grifos nossos)



Este dispositivo dispõe acerca do **vício de iniciativa**, que se dá quando o Poder Legislativo apresenta algum projeto de lei que possui matéria privativa de ser proposta pelo Poder Executivo, como é o exemplo do rol do art. 32, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Este vício de iniciativa causa a nulidade formal da norma, a qual deve ser assim declarada pelo Poder Executivo ao exercer através do veto, o controle de constitucionalidade preventivo.

Neste sentido, o projeto de lei ora impugnado, estabeleceu diversas vezes competências para a Secretaria Municipal de Saúde, criando inclusive despesas. Vejamos alguns destes dispositivos:

[...]

Art. 4º. O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde, elaborará a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente [...]

§1º. O custo da Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§2º. A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

§3º. A Cartilha [...] trará a integralidade do texto da Portaria nº [...]

Art. 5º. Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XII do art. 3º desta lei.

§1º. Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§2º. Os cartazes devem informar, ainda [...]



§3º. O custo dos cartazes poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. (BIS. VIDE ART. 4º, §1, ACIMA)

4º (BIS. ART. 2º, DESTE ARTIGO)

Art. 6º. A fiscalização do posto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos [...] os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de informações às normas nela contidas, mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Torna-se evidente o vício de iniciativa, ou seja, o Poder Legislativo não pode iniciar projetos de lei que criem atribuições aos órgãos públicos e/ou lhe condicionem despesas. Neste sentido também compreende a jurisprudência pátria:

ADIN. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUMENTO DE DESPESAS – ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O vício de iniciativa na deflagração do processo legislativo municipal, forte na necessidade de observância e preservação do princípio da harmonia e independência entre os poderes, [...] implica na invalidade formal do diploma legal dele proveniente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.050839-5/000 – Comarca de Belo Horizonte – Requerente: Prefeito Mun Belo Horizonte – Requerido: Câmara Mun Belo Horizonte – Relatora: Exmª. Srª. Desª Selma Marques. 18/01/2013) (grifos nossos)



Desta maneira, não se pode aquiescer com tal proposição legislativa, uma vez que se mostra flagrantemente inconstitucional por vício de iniciativa, ao criar atribuições e estabelecer despesas a Administração Pública, e por esta razão, dar-se o veto ao Projeto de Lei nº 19, de 08 de agosto de 2022, de autoria do Poder Legislativo.

Maria Lucielle Silva Laurentino
Prefeita - Bezerros/PE
MAT. 000806
MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Prefeita

OFÍCIO: 502/2022/GP

Bezerros, 05 de setembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor,
EMANUEL MESSIAS DA SILVA
Presidente da Câmara dos Vereadores de Bezerros
Câmara Municipal dos Vereadores dos Bezerros
N e s t a

Assunto: Encaminhar a Lei nº 1.457; a mensagem justificativa de veto ao projeto de lei nº 19 e a mensagem justificativa de veto a emenda aditiva nº01/2022 ao projeto de lei nº 12/2022.

Excelentíssimo,

Cumprimentando-o muito respeitosamente, venho por meio deste expediente vos encaminhar os seguintes documentos:

- Mensagem Justificativa de Veto ao Projeto de Lei nº 19, de 08 de agosto de 2022, o qual dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Bezerros, de autoria do Poder Legislativo.
- Lei nº 1.457, de 05 de setembro de 2022, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do poder legislativo municipal, cria cargo de técnico do controle interno, altera o anexo I da lei complementar nº 57/2020 e dá outras providências.
- Mensagem Justificativa de Veto a Emenda Aditiva nº 01/2022 ao Projeto de Lei nº 12/2022, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023 em âmbito municipal.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,



DANIELE OLIVEIRA
GERENTE DE INFORMAÇÕES
MAT 984646